



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13706-001-472/93-48
RECURSO Nº. : 02.823
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: DE 1989
RECORRENTE : DANUBIO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 19 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.842

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Face ao disposto no artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº. 7.689/88, só entrou em vigor após ocorrido o fato gerador dessa obrigação, ferindo o princípio da irretroatividade das leis tributárias conforme declarado pelo Pleno do STF (RE 146733-9-SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DANUBIO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVÁ MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

PROCESSO Nº. : 13706-001-472/93-48
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.842

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. L.', is written below the text.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.001472/93-48

ACÓRDÃO Nº 108-02.842

RECURSO Nº: 02.823

RECORRENTE: DANUBIO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DANUBIO COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., com domicílio na Av. Atlântica nº 416, ap. 1201, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CGCMF sob nº 31.218.183/0001-40, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa de contribuição social, relativa ao exercício de 1989, com base no art. 2º e seus parágrafos, da Lei nº 7.689/88.

Na impugnação o sujeito passivo argüiu a inconstitucionalidade da exação no ano-base de 1988, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, além de reproduzir as razões de mérito apresentadas no processo matriz.

A autoridade singular julgou procedente a exigência, tendo em vista o princípio de decorrência.

No apelo a Recorrente reproduziu as alegações oferecidas no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a dot and a cursive flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13706.001472/93-48

ACÓRDÃO Nº 108-02.842

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

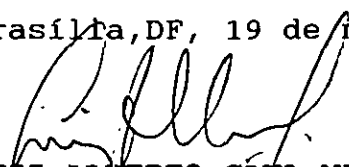
Considerando que a exigência de que se trata - Contribuição Social sobre o Lucro - foi instituída pela Lei nº 7.689 de 07.12.88, com eficácia a partir de 90 dias contados da sua publicação face ao princípio nonagesimal inserido na Carta Magna e, também, o disposto no artigo 150, III, do Diploma Maior, que veda a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, não pode incidir referida contribuição sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

O artigo 105 da Lei nº 5.172/66, determina que a legislação tributária aplica-se aos fatos geradores futuros, ou seja, não pode a legislação tributária incidir sobre fatos geradores ocorridos anteriormente ao início de sua vigência. O fato imponível, no caso, ocorreu quando da apuração do lucro, isto é, em 31 de dezembro de 1988.

A norma legal inserta no artigo 8º da Lei nº 7.689/88, contraria frontalmente os dispositivos elencados acima, sendo, portanto, inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 19 de março de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator